

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 10215-13

Exercício Financeiro de 2012

Prefeitura Municipal de **PINDAÍ**

Gestor: **Lourivaldo da Cruz Teixeira**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

RELATÓRIO / VOTO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pindaí, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Lourivaldo da Cruz Teixeira, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 14 de junho de 2013, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 10.215/13.

O documento de fls. 01 e 02, o Edital nº 01/2013 e o comprovante de publicação do Edital nº 01/2013 (doc. 06 – pasta A/Z 01) indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 573 a 659) e Pronunciamento Técnico (fls. 662 a 692) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 177/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de setembro de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 14.582/13 (fls. 878 a 906), acompanhado de 02 (duas) pastas A/Z, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 7ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Pindaí, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 573 a 659), cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) inobservância de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;

b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei nº 267/2009, de 16/12/2009 (caderno anexo), instituiu o PPA para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual.

Registre-se que a mencionada Lei foi sancionada pelo Gestor e publicada no Diário Oficial do Município em 04/01/2010, observando o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Municipal nº 292, de 08/07/2011, anexa, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 14/07/2011, observando-se o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 300, de 26/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2012, no montante de R\$24.788.355,00 compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$24.788.355,00 e R\$7.410.855,00, respectivamente, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 27/12/2011, observando o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 100% e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

I- Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurado no Balanço Patrimonial:

II - Excesso de arrecadação de acordo com o valor apurado na forma estabelecida no art. 43, da Lei 4320/64, considerando-se a tendência de arrecadação e suas fontes;

III - Anulação parcial ou total das dotações ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV – Anulação de Reserva de contingência de acordo com o disposto no Inc. III, art. 5º da Lei Complementar 101/2000.

Através do Decreto n.º 02/2012, (fls. 29), foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2012, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 079 de 26/12/2011, caderno anexo, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2012.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Decretos do Poder Executivo, fls. 60 a 125, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$13.886.430,00, por anulações de

dotações, devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/12, estando dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilistas, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado os selos de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, cumprindo o disposto na Resolução nº 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.3 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls. 184/185)

Conforme Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$32.199.210,00, estimado para a receita, foi arrecadado R\$24.165.517,72 correspondendo a 75% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária autorizada foi de R\$32.199.210,00, e a efetivamente realizada de R\$22.042.658,11, correspondente a 75% das autorizações orçamentárias.

Comparando-se as receitas realizadas de R\$24.165.517,72 com as despesas executadas de R\$22.042.658,11, verifica-se que ocorreu Superávit Orçamentário de execução de R\$2.122.859,61.

6.4 BALANÇO FINANCEIRO (fls. 186)

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir.

RECEITA		DESPESA	
Orçamentária	24.165.517,72	Orçamentária	22.042.658,11
Extra-orçamentária	2.826.010,63	Extra-orçamentária	4.286.509,78
Contra-partida dos restos a Pagar	792.785,99	Restos a pagar	2.450.409,46
Saldo do exercício anterior	677.190,25	Saldo para o exercício seguinte	1.339.550,71
TOTAL	27.668.718,60	TOTAL	27.668.718,60

6.5 BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 190/191)

O Balanço Patrimonial apresentou um resultado de Passivo Real Descoberto de R\$7.489.982,72, em face do Passivo Real Descoberto do exercício de

2011, de R\$11.412.941,35, subtraído do Superávit de R\$3.922.958,63, demonstrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais/2010.

Registre-se que essa situação de Passivo Real Descoberto evidencia uma situação líquida negativa comprometedora da gestão do exercício seguinte.

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2012 está demonstrada a seguir:

ATIVO		PASSIVO		
Financeiro	Disponível	1.339.550,71	Financeiro	793.631,99
	Realizável	2.957,53	Permanente	20.694.269,66
Permanente		12.655.410,69	Ativo Real Líquido	0,00
Passivo Real Descoberto		7.489.982,72		
TOTAL DO ATIVO		21.487.901,65	TOTAL PASSIVO	21.487.901,65

6.5.1 ATIVO REALIZÁVEL

Questiona o Pronunciamento Técnico sobre as ações que estão sendo implementadas para a regularização da conta de responsabilidade, no total de R\$2.957,53 referente a empréstimo de servidores.

Em sua defesa o Gestor informa que o valor corresponde ao pagamento antecipado de empréstimo consignado de funcionário, sendo pago no mês de janeiro/13, através de inscrição de restos a pagar, entretanto não apresentou qualquer documento comprobatório sobre a questão.

Adverte-se à Administração para adoção de medidas necessárias para os ingressos desses recursos pertencentes ao município em poder de terceiros.

6.5.2 ATIVO PERMANENTE

6.5.2.1 DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

O Saldo da Dívida Ativa Tributária referente ao exercício de 2011 foi de R\$396.842,87. A Demonstração das Variações Patrimoniais indica que no exercício financeiro de 2012 foi efetuada a cobrança desta dívida no montante de R\$ 14.346,12, representando 3% do saldo do exercício anterior, não houve inscrição resultando em saldo atual de R\$ 382.496,75. Destarte, questionam-se as medidas que estão sendo adotadas para a sua regular cobrança, para atendimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

Questiona o Pronunciamento Técnico sobre as medidas que estão sendo adotadas para a sua regular cobrança.

Apesar das justificativas apresentadas, fica evidenciado que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, cumprindo à administração pública municipal a adoção das medidas necessárias visando o aumento da arrecadação.

6.5.2.2 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

O Saldo da Dívida Ativa não Tributária referente ao exercício de 2011 foi de R\$1.263.067,46. A Demonstração das Variações Patrimoniais indica que no exercício financeiro de 2012 não foi efetuada a cobrança nem inscrição desta dívida, continuando o mesmo saldo do exercício anterior. Questionam-se as medidas que estão sendo adotadas para a sua regular cobrança.

Em que pese às justificativas apresentadas, recomenda-se ao Gestor mais empenho na cobrança dos referidos créditos, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos.

6.5.2.3 ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Verifica-se, que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Cabe registrar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 664/2010, estabelece:

“Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.” (grifo nosso)

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.6.2.4 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos, o inventário contendo a relação com os respectivos valores de bens, constantes do Ativo Permanente, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, acompanhados por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

O inventário apresentado totaliza R\$11.009.846,48, mesmo valor registrado no Balanço Patrimonial de 2012.

6.5.2.6 PASSIVO FINANCEIRO/ DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$3.458.993,88, havendo no exercício inscrição de R\$2.828.968,16 e baixa de R\$5.494.330,05, remanescendo saldo no valor de R\$793.631,99.

Questiona o Pronunciamento Técnico que foi cancelado irregularmente Restos a Pagar Processados no valor de R\$334.449,33.

Registre-se que os restos a pagar, no caso dos processados, de acordo com o Parecer CAM / UAJM nº 416/11, além do processo administrativo, deve haver uma declaração do credor, com firma reconhecida, e a comprovação de que ele é o representante legal, em caso de pessoa jurídica. Desta forma, as dívidas liquidadas foram canceladas irregularmente.

Determina-se, assim, que os valores dos Restos a Pagar Processados no valor de R\$334.449,33 retorne ao Passivo Financeiro do Município, no exercício de

2013, devendo acompanhar as Demonstrações Contábeis de notas explicativas sobre o assunto.

6.5.2.7 PASSIVO PERMANENTE/ DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$20.532.847,52, havendo no exercício inscrição de R\$606.424,58 e baixa de R\$445.002,44, remanescendo saldo no valor de R\$20.694.269,66.

6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$19.322.241,28, representando 87,40% da Receita Corrente Líquida de R\$22.107.368,22, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro em exame, havendo assim o **cumprimento do artigo 42 da LRF.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.339.550,71
(+) Haveres Financeiros	,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.339.550,71
(-) Consignações e Retenções	873,00
(-) Restos a Pagar de exerc. anteriores	,00
(=) Disponibilidade de Caixa	1.338.677,71
(-) Restos a Pagar do Exercício	792.758,99
(-) Despesas de exercícios anteriores	134.885,23
(=) Saldo	411.033,49

6.8 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), pagas em 2012, no valor de R\$145.488,19 representam 0,67% das Despesas Orçamentárias realizadas no montante de R\$ R\$22.042.658,11.

Adverte-se a Administração que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64, ainda que permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

6.9 DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (fls. 194)

Conforme Demonstração das Variações Patrimoniais, no exercício em exame, as Variações Ativas importaram em R\$26.586.387,44 e as Variações Passivas na quantia de R\$22.663.428,81 resultando num Superávit de R\$3.922.958,63.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$8.414.547,90, equivalentes a 27,54% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$5.312.321,67, equivalentes a 78,49% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizam R\$6.761.432,74, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Não consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em inobservância ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido realizadas despesas no importe de R\$229.260,28 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, restando comprovado na resposta de diligência anual (docs. 15, 16 e 17 – pasta A/Z 01) o não cabimento da glosa realizada pela IRCE, descaracterizando a impropriedade anotada.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Não existem glosas de exercícios financeiros anteriores.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$1.987.117,59, equivalentes a 15,76% dos impostos e transferências, que totalizam R\$12.605.083,48, em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O parecer do Conselho Municipal de Saúde (fls. 302 e doc. 19 – pasta A/Z 01) não atende ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$884.396,10, em atendimento ao limite estabelecido nos incisos I e IV, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 231/2008 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$9.000,00, do Vice-Prefeito em R\$4.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$3.000,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$108.000,00, do Vice-Prefeito R\$54.000,00 e dos Secretários Municipais R\$177.000,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$12.656.700,42, equivalente a 57,25% da receita corrente líquida de R\$22.107.368,22, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ARTS. 23 e 66, da LRF) – REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012

A Prefeitura, no 1º quadrimestre de 2012, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$ 12.292.901,62, correspondendo a 57,45% da Receita Corrente Líquida de R\$ 21.396.707,85, constatando-se, assim, o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF."

10.4 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (Art. 23 da LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011

A Prefeitura, no exercício de 2011, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 60,09% em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o Município deveria eliminar, no exercício subsequente, pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no primeiro quadrimestre e o restante no segundo quadrimestre.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de abril de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$ 11.554.299,41, correspondendo a 53,93% da Receita Corrente Líquida de R\$ 21.424.915,66, constatando-se, assim, o cumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 58,06%.

No segundo quadrimestre de 2012, a despesa de pessoal do Município alcançou o montante de R\$12.292.901,62, conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto/2012, correspondendo a 57,45% da Receita

Corrente Líquida de R\$ 21.396.707,85, constatando-se o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

Aplica-se ao gestor multa no importe de R\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

10.5 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de R\$ 12.419.653,85. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 21.431.448,90, resultando no percentual de 57,95%.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$ 12.656.700,42, equivalente a 57,25% da Receita Corrente Líquida de R\$ 22.107.368,22, constatando-se decréscimo de 0,70%.

10.6 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.6.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos (fls. 431 a 556 e doc. 23 – pasta A/Z 02) os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.7 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram colacionadas aos autos na resposta de diligência anual (fls. 281 a 300 e doc. 24 – pasta A/Z 02) as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno (doc. 25 – pasta A/Z 02) não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$154.589,09, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
10245-10	VALDEMAR DA SILVA PRADO	FEP	R\$ 1.768,35	Valor a ser transferido da conta do FPM, de n.º 5995-1, para a específica do FEP, de imediato

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$25.072,72, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08205-08	VALDEMAR DA SILVA PRADO	CIDE	R\$ 178,97	Lavrado TOC - determinado em Del. 216/2009 PROC 488-13- enviado a IRCE p/atestar pagamento e contabilização

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Não foram repassados recursos a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados (fls. 264 a 266) não atende ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades (fls. 226 a 278) atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.5 TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Constam dos autos (fls. 563 a 572) documentos relacionados à transmissão de governo, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.311/12.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Vencimento	Valor R\$
04572-03	ANTONIO RODRIGUES GOMES	27/06/2009	R\$ 5.000,00
04812-08	ANTONIO RODRIGUES GOMES	26/06/2009	R\$ 29.000,00
04811-08	ANTONIO RODRIGUES GOMES	04/10/2010	R\$ 400,00
07748-09	JOSÉ OZENILSON DOURADO	11/09/2010	R\$ 350,00
08816-09	JOSÉ OZENILSON DOURADO	22/03/2010	R\$ 1.000,00
09205-09	VALDEMAR DA SILVA PRADO	03/03/2010	R\$ 2.000,00
10032-10	LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA	31/01/2011	R\$ 3.500,00
08720-10	JOSÉ OZENILSON DOURADO	31/01/2011	R\$ 600,00
08716-11	LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA	06/02/2012	R\$ 1.500,00

08376-11	JOSÉ OZENILSON DOURADO	06/02/2012	R\$ 500,00
----------	------------------------	------------	------------

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Vencimento	Valor R\$
07968-00	JOAO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	25/12/2000	R\$ 594,14
01138-01	JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	19/05/2001	R\$ 4.110,62
09499-01	JOAQUIM TEIXEIRA DE AZEVEDO	25/11/2001	R\$ 459,94
09499-01	DEUSVALDO FERREIRA DA SILVA	25/11/2001	R\$ 459,94
09499-01	MANOEL MESSIAS DE AZEVEDO	25/11/2001	R\$ 210,86
09499-01	MANOEL APARECIDO NOGUEIRA	25/11/2001	R\$ 210,86
09499-01	SINVALDO PEREIRA DA SILVA	25/11/2001	R\$ 210,86
09499-01	EDELTRUDES DE OLIVEIRA	25/11/2001	R\$ 459,94
09499-01	SUZELENE M. N. OLIVEIRA	25/11/2001	R\$ 459,94
09499-01	MARINALVA RODRIGUES CAIRES	25/11/2001	R\$ 210,86
09499-01	JOSÉ NOGUEIRA GOMES	25/11/2001	R\$ 210,86
09499-01	JULIZÁ DOURADO XAVIER	25/11/2001	R\$ 459,94
12894-00	JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	27/04/2002	R\$ 4.696,45
07937-02	ARISTIDES RODRIGUES MOREIRA	15/09/2003	R\$ 1.373,51
07937-02	MARINALVA RODRIGUES CAIRES	15/09/2003	R\$ 1.373,51
07937-02	EUVALMIRA MACHADO CIRIACO	15/09/2003	R\$ 1.373,51
07937-02	MARIA DAS GRAÇAS BORGES	15/09/2003	R\$ 1.373,51
07937-02	HAIRTON ARANHA AZEVEDO	15/09/2003	R\$ 1.373,51
07937-02	MANOEL APARECIDO NOGUEIRA	15/09/2003	R\$ 1.373,51
07937-02	DURVAL BORGES CAVALHO	15/09/2003	R\$ 1.373,51
09464-99	JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	31/01/2004	R\$ 6.047,90
40325-03	LUIS CARLOS MARTINHO	10/11/2003	R\$ 339,43
40325-03	DEUSVALDO FERREIRA DA SILVA	10/11/2003	R\$ 339,43
40325-03	MARIA DAS GRAÇAS A. DA S. PINHEIRO	10/11/2003	R\$ 339,43
40325-03	SINVALDO PEREIRA DA SILVA	10/11/2003	R\$ 339,43
40325-03	MARIZÉLIA GOMES ARANHA	10/11/2003	R\$ 339,43
40325-03	CARLITO XAVIER DE CARVALHO	10/11/2003	R\$ 339,43
40325-03	CÁTIA MARIA BORGES	10/11/2003	R\$ 339,43
40325-03	EUVALMIRA MACHADO	10/11/2003	R\$ 339,43
40325-03	JULIZÁ DOURADO XAVIER	10/11/2003	R\$ 339,43
05680-05	ANTONIO RODRIGUES GOMES	03/10/2005	R\$ 5.808,00
07954-05	ANTONIO RODRIGUES GOMES	21/03/2006	R\$ 4.212,00
04812-08	ANTÔNIO RODRIGUES GOMES	28/04/2009	R\$ 800.737,86
04572-03	ANTÔNIO RODRIGUES GOMES	04/04/2009	R\$ 140.283,69
07748-09	JOSÉ OZENILSON DOURADO	14/05/2010	R\$ 3.585,47
04811-08	ANTONIO RODRIGUES GOMES	04/10/2010	R\$ 52.400,00
09865-10	ANTONIO RODRIGUES	12/06/2011	R\$ 805,01
09865-10	VALDEMAR DA SILVA PRADO	12/06/2011	R\$ 3.220,07
08720-10	JOSÉ OZENILSON DOURADO	31/01/2011	R\$ 600,00
08716-11	LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA	06/02/2012	R\$ 5.700,00
08376-11	JOSÉ OZENILSON DOURADO	06/02/2012	R\$ 800,00
08587-12	LOURIVALDO DA CRUZ TEIXEIRA	11/01/2013	R\$ 4.500,00

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (docs. 29 a 40 – pasta A/Z 02) documentos relacionados a multas e/ou ressarcimentos, pelo

que se determina à SGE o desentranhamento dos docs. 29 a 40 – pasta A/Z 02 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Pindaí, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 10.215/13, de responsabilidade do Sr. Lourivaldo da Cruz Teixeira, a quem se aplica, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no importe de R\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, e se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar à SGE o desentranhamento dos docs. 29 a 40 – pasta A/Z 02 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de outubro de 2013.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.